

HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

- Segundo nos revelam os dados históricos, o Direito Penal não existiu sempre. *Seu aparecimento se dá, propriamente, no período superior da barbárie, com a primeira grande divisão social do trabalho e a conseqüente divisão da sociedade em classes e a implantação do estado (Estado não no sentido moderno de Governo mas um estado de controle e poder social)*. A comunidade primitiva, baseada na apropriação comum dos meios de produção e na solidariedade indissolúvel de seus membros, não oferecia contradições antagônicas, capazes de exigir que se adotassem normas penais

Fases da Vingança

- **Vingança Privada** => cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se fosse membro da tribo poderia ocorrer a “expulsão da paz” (banimento), se elemento estranho à tribo a reação era a “vingança de sangue
- Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a **Lei De Talião** (de talis = tal), “olho por olho, dente por dente, reação igual ao mal praticado, adotado no Código de Hamurábi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma).

- Posteriormente surge a **composição**, sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo com a compra de sua liberdade, adotado pelo Código de Hamurábi, pelo Pentateuco e Pelo Código de Manu (Índia), foi a composição largamente aceita pelo Direito Germânico Uma das principais e considerada como a primeira das Codificações do Direito antigo, de grande influência nos demais países, existindo dispositivos de aplicação até nos dias atuais.
- **VINGANÇA DIVINA** = > deve-se à influência da religião na vida dos povos antigos. O Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde os seus primórdios, já que deveria reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes, que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. Legislação típica é o Código de Manu, mas adotados também na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco).

- **Vingança Pública** => devido a maior organização social, atingiu-se a fase da vingança pública. No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano através da aplicação da pena, ainda severa e cruel. Em fase posterior, porém, libertou-se a pena de seu caráter religioso, transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais.

- 
- **Manifestações Penais Concomitantes**

Antigo Oriente

- o crime, toma o caráter de ofensa ao divino, que o agente deve expiar pelo castigo da pena. Castigo duro, em geral, porque com ele se procura a cólera dos deuses e reconquistar-lhes a benevolência para com o seu povo. Daí os sacrifícios expiatórios ou, em forma muito mais atenuada, as sanções rituais de purificação.
- Código de Hamurábi, da Babilônia (2.083 a.C.).
- O livro de Manu (India), que se faz remontar a 13 ou 12 séculos antes de Cristo, e, no qual aos rigores e intolerância a que são conduzidas as legislações de espírito teocrático, junta a hierarquia das castas. Também de inspiração religiosa outras leis de velhos povos, como as da China antiga, da Pérsia e do Egito.

Grécia

- Dos costumes primitivos a fonte de informação são os poemas homéricos, onde os deuses participam da vida e das lutas dos homens, submetidos todos não só ao destino, mas às paixões e fraquezas humanas. **A pena é, então, uma fatalidade que decorre do crime, por sua vez uma fatalidade também.** É uma expiação que deixa claro o seu caráter sacral. Cedo se introduziu na prática penal a **exigência da culpabilidade.** Como na doutrina filosófica, ARISTÓTELES fez penetrar, por fim, nas suas construções éticas e daí nas jurídicas, a **idéia do livre arbítrio,** Mas com o caráter político das leis penais dos últimos tempos nas cidades gregas, forma essa legislação como que um período de passagem entre o Direito punitivo oriental, saturado de sentimento religioso, e aquele que viria até nós partindo do Direito romano.

- Finalmente, os filósofos gregos trouxeram a debate uma questão geralmente ignorada dos povos anteriores, *a razão e fundamento do Direito de punir e da finalidade da pena*, questão que preocupou pensadores diversos e veio a ser mais detidamente considerada no movimento iniciado por SÓCRATES, com o particular interesse que então se tomou pelos problemas éticos. As opiniões mais ponderáveis são de PLATÃO e ARISTÓTELES, o primeiro nas “LEIS” e no “PROTÁGORAS”, o segundo na “ÉTICA NICOMÁQUEA”, e na “POLÍTICA”. PLATÃO, que defendia no “GÓRGIAS” a idéia de expiação e retribuição para a pena, alcança nas “LEIS” a concepção de uma pena instrumento de defesa social; de prevenção do crime, não de repressão; voltada para o futuro, não para o passado. Idéia defendida depois, em Roma, por SENECA, citando a PLATÃO, e que viria a ser a nota principal do movimento renovador do Direito Penal nos tempos atuais.

- **Estóicos** (o desenvolvimento do auto-controle e da firmeza como um meio de superar emoções destrutivas – desenvolvimento ético e moral do indivíduo) e **Epicúrios** (o sumo bem reside no **prazer**, entendido como quietude da mente e o domínio sobre as emoções), que lograram alcançar uma percepção bem nítida da importância da defesa social e da sua posição como objetivo da pena, dando, assim, às suas ideias na matéria um tom que as aproxima das que são hoje consideradas como as mais modernas.
- Estoicismo. Escola filosófica fundada por Zenão, e que visava tornar o homem insensível aos males físicos e morais; rigidez de princípios; austeridade; resignação na dor
- Doutrina de Epicuro. Sensualidade; indivíduo dado aos prazeres do amor e da mesa

Direito Romano

- Em Roma, evoluindo-se das fases da vingança, através do talião e da composição, bem como da vingança divina na época da realeza, Direito e Religião separam-se. Dividem-se os delitos em ***Crimina Pública*** (segurança da cidade, perduellio e parricidium), ou crime majestais, e **delicta privata** (infrações consideradas menos graves, reprimidas por particulares). Seguiu-se a eles a criação **dos crimina extraordinária** (entre as outras duas categorias). Finalmente a pena torna-se, em regra, pública. As sanções são mitigadas, e é praticamente abolida a pena de morte, substituída pelo exílio e pela deportação (interdictio aquae et igni). **Criação de princípios penais** sobre o erro, culpa (leve a lata), dolo (bonus e malus), imputabilidade, coação irresistível, agravante, atenuantes, legítima defesa

Direito Germânico Antigo

- Constituído apenas pelo costume. Características acentuadamente de vingança privada, reação indiscriminada e à composição. Só muito mais tarde foi aplicado o talião por influência do Direito Romano e do cristianismo. Outra característica do direito bárbaro foi a Ausência de distinção entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato. No processo, vigoravam as “ordálias” ou “juízo de Deus” (prova de água fervente, de ferro em brasa, etc) e os duelos judiciários, com os quais se decidiam os litígios, “pessoalmente ou através de lutadores profissionais O aspecto subjetivo refere-se, principalmente, aos conceitos de dolo e culpa, recepcionados pelo Direito germânico somente após a influência do Direito romano

Direito Canônico

- Direito Penal Canônico, que teve influência na prática da justiça punitiva, principalmente porque decisões eclesásticas recebiam execução por tribunais civis e muitas daquelas normas tornaram-se obrigatórias, com a conquista do poder temporal pela Igreja, mesmo para a autoridade civil.
- O Direito canônico atingiu o seu momento de cristalização no séc. XIV, com a constituição do “*Corpus Juris Canonici*”, compreendendo o “*Decretum Gratiani*”, do séc. XII, as “*Decretais*” de Gregório IX e Bonifácio VIII, as chamadas “*Clementinas*”, de Clemente V, e as “*Extravagantes*”. Em 1917, foi promulgado por **Bento XV** o “*Codex Juris Canonici*”, cuja parte V, “*De delictis et de peonis*”, tem hoje quase apenas interesse teórico. Vigora porém, na cidade do Vaticano, onde, entretanto, o Código italiano é admitido como fonte subsidiária. Característica marcante durante o período da Inquisição, com julgamentos e execuções dos considerados ‘hereges e bruxos’ executados por tribunais religiosos e, inúmeras vezes, por tribunais constituídos de profanos São comuns os relatos históricos dos poderes exercidos pelo Papa e pelos Cardeais perante os reinos, cujos governantes consultavam primeiramente ao clero antes da tomada de decisões governamentais.

Os Práticos

- A Escola dos Glosadores imprimiu ao Direito Romano, principalmente do séc. XII, por obra do comentário e interpretação dos velhos textos imperiais, renovado prestígio. Dessa Escola derivou uma corrente que viria ser uma quarta força na configuração do Direito Penal Comum, a escola dos chamados Práticos, os pós glosadores e comentaristas, valiosa sobretudo na Itália. Refere-se à escola dos Interpretadores dos textos jurídicos oriundos dos territórios ocupados pelos romanos e que serviram de base para a instituição de um Direito normatizado por Roma.

- 
- Na sequencia das fases da vingança, segue o Período Humanitário, compreendendo as Escolas Penais e Movimentos Ecléticos